



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.791 - RJ (2009/0021707-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : JOSÉ PASSOS FILHO  
**ADVOGADO** : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME APÓS A REFORMA. SUBMISSÃO A CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal.

4. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quando já tenha sido reformado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.791 - RJ (2009/0021707-5)**

RECORRENTE : JOSÉ PASSOS FILHO  
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PASSOS FILHO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, proferido em sede de apelação em mandado de segurança, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

*"ADMINISTRATIVO – MILITAR INATIVO DOS QUADROS DAS FORÇAS ARMADAS – EXCLUSÃO – CRIME DE TRAFICO APÓS SUA INATIVAÇÃO. ART. 28, XIII E XVI ESTATUTO MILITARES. CONDUTA ILIBADA. DISCIPLINA. AFASTADO DIREITO ADQUIRIDO*

*- Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança de fls. 359/368 interposta pela UNIÃO FEDERAL, e de Remessa necessária em face da r. sentença (fls. 349/353), que concedeu a segurança em processo no qual o Impetrante JOSE PASSOS FILHO, objetiva continuar percebendo seus proventos, como reformado, sem sofrer qualquer rompimento, redução, revisão ou modificação, consoante o que determina a Lei 6.880/80, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar as disposições do Impetrante a bem da disciplina.*

*- Divergindo do entendimento adotado pelo Eminentíssimo Relator, eis que a meu juízo inexistente a tese do direito adquirido do militar aos proventos de inatividade, por entender tratar-se de um direito sob condição resolutória de apresentar o inativo conduta ilibada, inclusive no período posterior ao da reforma. Embasou sua argumentação no art. 28, incisos XIII e XVI do Estatuto dos Militares.*

*- De conseguinte, embora correta a premissa, em que se baseou o MM. Juízo a quo para concluir pela concessão da segurança, de que o Impetrante, uma vez condenado, teria cumprido regularmente a pena que lhe foi imposta pela Justiça Criminal, não se verifica qualquer empecilho legal que desautorize a Administração Militar de, pelo mesmo fato, sancionar o militar com a sua exclusão das Forças Armadas a bem da disciplina, com fundamento na circunstância de que a sua condenação na esfera penal, acrescente-se e sublinhe-se – por fato praticado apenas um mês após a sua reforma ! –, significaria passar uma imagem negativa da classe para o meio civil, afetando a honra militar e o decoro da classe.*

*- Remessa necessária e recurso providos." (fl. 521)*

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 5.<sup>o</sup>, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 6.º, §§ 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo que a manutenção do acórdão recorrido importa "[...] *não só violação ao direito adquirido, mas de dupla condenação, sendo certo que a do ilícito penal já restou definitivamente cumprida pelo jurisdicionado e, agora, com esta segunda, é inevitável dizer, com todas as vênias, que se coloca o cidadão à mercê de sua própria sorte, como uma escória ao militarismo e ao próprio mundo civil.*" (fl. 565)

Aponta que [...] *por se tratar de incapacidade laborativa por perda de mais de 60% dos movimentos da mão direita, a única 'condição resolutória' capaz de afastar a norma que determina o respeito ao direito adquirido seria a do Recorrente voltar a ser capaz. O que, no caso vertente, é impossível.*" (fl. 569)

Defende a existência de afronta aos arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso III e § 1.º, e 109, todos da Lei n.º 6.880/80, aduzindo que *"o recorrente foi reformado dentro destas normas configuradoras do ato jurídico perfeito e do direito adquirido que, ao serem afastadas pelo Tribunal de Apelação, configuram-se violações explícitas [...]"* (fl. 571)

Apresentadas contrarrazões (fls. 583/592), e admitido o apelo nobre na origem (fls. 593/594), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 606/612), opinando pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.791 - RJ (2009/0021707-5)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME APÓS A REFORMA. SUBMISSÃO A CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal.

4. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quando já tenha sido reformado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante é militar reformado da Marinha, o que veio a ocorrer em 13/10/1995 (fl. 29). Na atividade, possuía a patente de cabo, exercendo as funções de cozinheiro. A mencionada reforma se deu por força de acidente ocorrido em serviço, o qual acarretou sequelas definitivas quanto ao uso pleno da mão direita.

Em 29/02/1996, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, capitulada no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 – tráfico de entorpecentes –; bem como a 02 (dois) anos de reclusão com base no art. 333 do Código Penal – corrupção ativa; conforme os termos da sentença de fls. 202/207. Cumpridos 2/3 (dois terços) desse total em presídio militar, foi-lhe concedida a liberdade condicional.

Após o interstício acima mencionado, em 19/11/1999 (fl. 41), o Impetrante foi submetido ao Conselho de Disciplina, com base no art. 2.º, inciso I, alíneas *a* e *c*, do Decreto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71.500/72. Assim, por força da decisão exarada nesse procedimento administrativo e a bem da disciplina, restou excluído dos quadros de reformados da Marinha.

Com o fito de impugnar o ato acima mencionado, foi impetrado mandado de segurança pelo ora Recorrente. O juiz de primeiro grau concedeu a segurança, com base na conclusão de que, se o ex-militar, à época da punição administrativa aduzida, já se encontrava reformado, não poderia mais poder ter sido excluído das Forças Armadas.

O Tribunal *a quo*, dando provimento à apelação da ora Recorrida e à remessa necessária, por maioria de votos, reformou a sentença e denegou a ordem.

Daí a interposição do presente recurso especial.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

De outra parte, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No mérito, cumpre transcrever, em primeiro lugar, o seguinte dispositivo da Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, *in verbis*:

*"Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.*

*[...]*

*§ 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra."* (grifei)

Por seu turno, o Decreto n.º 71.500/72, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina das Forças Armadas, prevê o seguinte, *litteris*:

*"Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante a Oficial e das demais*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

*Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante a Oficial e às demais praças das Forças Armadas, **reformados ou na reserva remunerada**, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram."* (grifei)

*"Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.*

*§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:*

*a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou*

*b) no caso do item III, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, **está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.**"* (grifei)

*"Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:*

*[...]*

*IV - a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:*

*a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou*

*b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça **foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.**"* (grifei)

Assim, tendo como base a legislação de regência, ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, o Conselho de Disciplina das Forças Armadas pode, sim, conduzir processo administrativo disciplinar contra militares reformados.

A propósito, o entendimento desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que, havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe, *litteris*;

*"Militar reformado não está sujeito a punição disciplinar."*

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**"HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. DE ACORDO COM O ART-153, PAR-20, DA CONSTITUIÇÃO, E ART-647, DO C.P.P., NÃO CABE, EM PRINCÍPIO, HABEAS CORPUS, EM CASO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A PENA DISCIPLINAR FOI**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTA POR AUTORIDADE COMPETENTE, SENDO O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELO DECRETO N. 6579/1983, APLICÁVEL, TAMBÉM, AOS POLICIAIS MILITARES NA INATIVIDADE (ART-8.). DECRETO FEDERAL N. 83349/1979. NÃO CABE INVOCAR, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 56. RECURSO DESPROVIDO." (STF, RHC 61246, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 25/11/1983.)

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. **Por expressa previsão na legislação local, o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Maranhão é competente para aplicar sanções disciplinares aos militares da reserva.**

3. Recurso ordinário improvido." (STJ, RMS 19.493/MA, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não autoriza ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR NA RESERVA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ASSEGURADO. ARTIGO 201, § 9º, CR/1988. LEGALIDADE DO ATO. LEI N. 53/1990 E MP N. 2.215-10/2001. PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Nos moldes do artigo 201, § 9º, a Carta Política assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na iniciativa privada.

2. Nada impede que o recorrente disponha do tempo de contribuição incorporado a seu patrimônio jurídico para utilização em regime diverso, por meio do instituto da contagem recíproca. Todavia, uma vez fora da corporação a qual esteve vinculado, por expulsão a bem da disciplina, não há como garantir-lhe a manutenção dos proventos.

3. **Inexiste ilegalidade ou abuso de poder quando a cessação da percepção dos proventos do militar inativo se der por exclusão a bem da disciplina. Inteligência do art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 53/1990 e art. 13 da MP n. 2.215-10/2001.**

4. A transferência para a reserva remunerada, no curso do processo administrativo, não tem a força de impedir a aplicação da sanção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de exclusão a bem da disciplina, mormente quando o Conselho de Disciplina foi instaurado antes da referida transferência e a condição de reservista adveio de forma compulsória, em razão de ter atingido a idade limite de permanência na força policial.*

5. *Recurso ordinário improvido.*" STJ, (RMS 29.142/MS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 07/12/2009.)

No mais, conforme é possível depreender-se dos autos, o militar reformado, ora Recorrente, foi excluído das fileiras das Forças Armadas porquanto praticara, em data pouco posterior à concessão da reforma, condutas tipificadas como crime, a propósito das quais já cumpriu pena em presídio militar.

A propósito, registro que, sobre a matéria ora posta sob exame, assim prevê o Decreto n.º 71.500/72, *litteris*:

*"Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, 'ex officio', a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.*

*I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:*

*a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;*

*b) tido conduta irregular; ou*

*c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;"* (grifei)

Por seu turno, a Lei n.º 6.880/80 assim estabelece, *in verbis*:

*"Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.*

*§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:*

*[...]*

*b) na inatividade:*

*[...]*

*II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União."*

*"Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:*

*[...]*

*III - respeitar a dignidade da pessoa humana;*

*[...]*

*XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;*

*XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;*

*[...]*

*XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;"*

[...]

*XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar." (grifei)*

Nessas condições, a partir da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar, tais como as que foram praticadas pelo ora Recorrente, é passível de acarretar a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, mesmo quando o servidor castrense já tenha sido reformado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0021707-5      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.791 / RJ

Números Origem: 200051010060994      200202010165373

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ PASSOS FILHO  
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.